



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI N° ____/2017

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3825
Data: 22/11/2017 Horário: 08:31
Legislativo -

**ALTERA A LEI 7.873/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** – Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto e nascimento, nos serviços de saúde do sistema público de saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, e privada.”

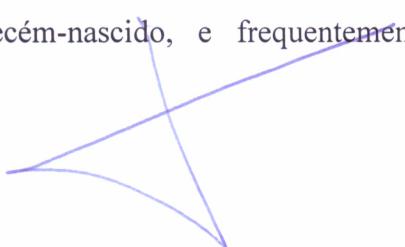
Artigo 2º - O artigo 2º e incisos da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 2º** – Para os efeitos desta lei, ter-se-á parto humanizado ou assistência humanizada ao parto, os seguintes aspectos:

I – Não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém nascido;

II – Garantia de que é dever das unidades de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém-nascido, requerendo atitude ética e solidária por parte dos profissionais de saúde e a organização da instituição, de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher.

III – Adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias que, embora tradicionalmente realizadas, não beneficiam a mulher ou o recém-nascido, e frequentemente acarretam maiores riscos para ambos.





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

IV – Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos para alívio da dor.”

Artigo 3º - O artigo 3º e incisos da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – São princípios ou direitos da assistência a humanização do parto e nascimento:

I – Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;

II – Toda gestante tem direito de saber e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;

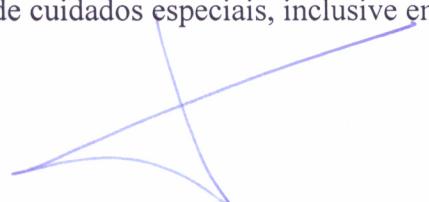
III – toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas na prática médica;”

IV – todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura.

V – O fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai acompanhante, sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

VI – Ser informada sobre a evolução do seu parto e o estado de saúde do seu filho, garantindo-lhe sua autonomia para autorizar as diferentes situações dos envolvidos no atendimento ao parto.

VII – ter ao seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto, durante a permanência no estabelecimento de saúde, e acompanhá-lo presencial e continuamente quando este necessitar de cuidados especiais, inclusive em unidade de terapia neonatal.





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

VIII – Ter direito à presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante conforme a Lei 11.108 de 07/04/2005;

IX – A garantia da presença da Doula, no momento do parto, nas unidades de atendimento público e privado, não anulando a presença do acompanhante de livre escolha da mulher, caso assim ela deseje;

X – Direito a ambiente propício à concentração no parto, que favoreça o processo fisiológico do parto e nascimento.”

Artigo 4º - O artigo 4º e incisos da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 4º** – A mulher terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto e Nascimento, documento categoria A entre as “Práticas claramente úteis e que devem ser encorajadas e estimuladas” da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo um texto que descreve as preferencias da mulher para seu pré-parto, parto e pós parto de forma clara com o intuito de orientar os profissionais de saúde que acompanharão o processo, onde ela manifestará suas opções:

I – O estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

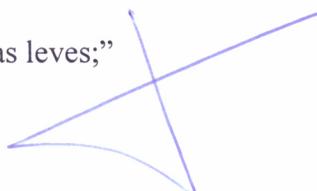
II – As rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto e nascimento pelos quais a gestante fizer opção, devidamente orientadas e esclarecidas.

III – A utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV – A administração de medicação para alívio da dor, caso deseje;

V – Liberdade para caminhar e escolher a posição que deseja ficar;

VI – Liberdade para ingestão de líquidos e comer comidas leves;”





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Artigo 5º - O artigo 5º e parágrafo único da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º – A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Parágrafo Único – Durante a elaboração do Plano Individual de Parto e Nascimento, a gestante poderá ser assistida por um profissional de saúde ou doula, que deverá esclarecer-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.”

Artigo 6º - O artigo 6º da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º – Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Alagoas, pela rede própria ou conveniada e pela rede privada, terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.”

Artigo 7º - O artigo 7º da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º – As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto e nascimento só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido, descritas por escrito pelo profissional que efetuou a recusa, e entregues à mulher ou acompanhante, ou registradas em prontuário, com base em evidências científicas atualizadas e asseguradas pelas legislação atual na área.”



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Artigo 8º - O artigo 8º e parágrafo único da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º – A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, baseados em evidencias científicas, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único - Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado e da rede própria ou conveniada, e privada para a assistência de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.”

Artigo 9º - O artigo 9º da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º – A Administração Estadual publicará boletim periodicamente dados estatísticos atualizados, referentes aos indicadores da Rede Cegonha segundo a portaria 650 de 05 de outubro de 2011, anexo 5, sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.”

Artigo 10º - O artigo 10 e incisos da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

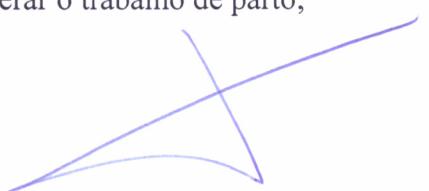
“Artigo 10º – Ficam proibidas as práticas classificadas que são claramente prejudiciais ou ineficazes e que devem ser eliminadas:

I – O uso rotineiro de enema;

II – Infusão intravenosa de rotina no trabalho de parto;

III – O uso rotineiro de ocitocina a fim de acelerar o trabalho de parto;

IV – O uso rotineiro de litotomia;





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

V – Os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

VI – Uso rotineiro de episiotomia;

VII – manipulação excessiva no períneo durante o trabalho de parto e parto;

VIII – Manobra de kristeller.

IX – Uso rotineiro de amniotomia.

X – Entre outros procedimentos que não tenham respaldo com as evidências científicas atuais.”

Artigo 11 - O artigo 11 , incisos e parágrafos da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 11º** – A equipe responsável pela assistência ao parto e nascimento deverá seguir as recomendações de segurança do paciente constante na Portaria Nº 529 de 01/04/2013 do Ministério da Saúde:

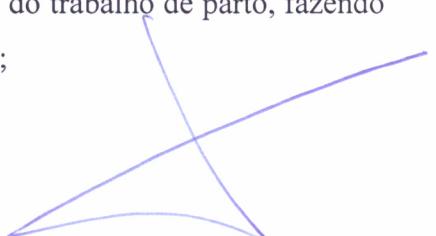
I – Utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II – Utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III – Assegurar o procedimento estéril para a secção do cordão umbilical;

IV – Examinar rotineiramente a placenta e as membranas, dando a opção à mulher levar a sua placenta para casa;

V – Monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

§ 1º – Ressalvada a prescrição médica em contrário, Durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - Manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - Escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

III - Ingerir líquidos e alimentos leves.

Artigo 12 - O artigo 12 e incisos da Lei 7.873/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 – Para o recém-nascido a termo, com ritmo respiratório normal, tônus normal e sem líquido meconial, recomenda-se:

I – Assegurar o contato pele a pele imediato e contínuo, colocando o RN sobre o abdome ou tórax da mãe, de acordo com a sua vontade, de bruços, e cobri-lo com uma coberta seca e aquecida. Verificar a temperatura do ambiente, que deverá estar em torno de 26°C para evitar a perda de calor.

II – Estimular o aleitamento materno na primeira hora de vida, exceto em situações cujas mães HIV ou HTLV positivas.

III – Postergar os procedimentos de rotina com o recém-nascido após a primeira hora de vida;

IV – Postergar o banho, no mínimo, após seis horas de nascido;

V – Proceder o clampeamento do cordão umbilical após sessadas com suas pulsações “aproxidamente de 1 a 3 minutos, exceto em casos de mães isoimunizadas ou HIV/ HTLV positivas, nesses casos o clampeamento deve ser imediato.





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Artigo 13 - O artigo 13 da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13º – São profissionais legalmente habilitados para a assistência ao parto: o médico, o especialista obstetra, a enfermeira obstetra e a obstetriz.”

Artigo 14 - O artigo 14 e incisos da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14º – Que seja assegurado à gestante - já informada adequadamente sobre sua condição de saúde - o acesso ao direito de recusa a procedimento ou intervenção médica, a partir da materialização de um "Termo de Recusa":

I – A parturiente deve estar informada, desde sua entrada na unidade de saúde, sobre a possibilidade de utilização do Termo de Recusa.

II – A parturiente não sofrerá qualquer constrangimento ou retaliação por parte do profissional ou equipe, caso solicite a utilização do referido Termo de Recusa.”

Artigo 15 - O artigo 15 da Lei 7.873/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Artigo 16 – Fica acrescido a Lei 7.873/2016 o seguinte artigo:

“Artigo 16º – As obrigações impostas por essa lei, apenas serão aplicadas quando se tratar de parto normal de risco habitual.”

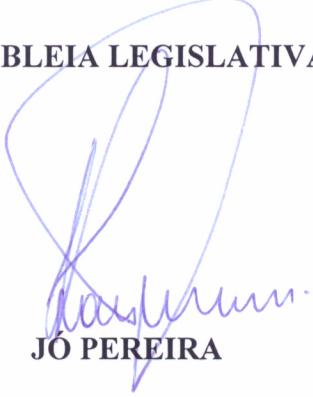
Artigo 17 – Fica acrescido a Lei 7.873/2016 o seguinte artigo:

“Artigo 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE ____ DE 2017.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° ____/2017

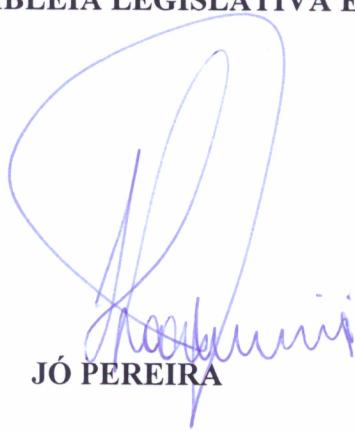
Inicialmente, as modificações são necessárias, sobretudo, da necessidade de reformulação de procedimentos e condutas proscritas, em desuso e que não são mais utilizadas.

O movimento pela humanização do parto e as boas práticas obstétricas compreendem o contexto do parto e nascimento com um olhar mais centrado no protagonismo da mulher, respeitoso a fisiologia e totalmente assegurado pelo Ministério da Saúde e outros órgãos competentes.

Sendo assim, de acordo com a nova realidade que é preconizada, as alterações se tornam imprescindíveis diante do que é esperado para uma assistência equânime e com foco na diminuição da violência obstétrica.

Conto com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE ____ DE 2017.**



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual